

## O processo de revisão criminal e seu cabimento à luz da doutrina e jurisprudência.

Eliane Alfradique

Conceituam a revisão criminal como um recurso de caráter especial (misto) e objetivo geral. Entendo ser uma ação de caráter revisional que inserida no capítulos “dos recursos” por ser um expediente de que pode se valer o condenado após transitada em julgado a sentença condenatória, para corrigir erro havido na sentença que pretende seja rescindida. É meio de provocar, na superior instância, a reforma ou a modificação de uma sentença judicial desfavorável. É instrumento processual exclusivo da defesa que visa rescindir uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Não há prazo para sua interposição.

**Sua natureza jurídica**, apesar do CPP haver tratado da revisão criminal no título destinado ao regramento dos recursos, prevalece o entendimento segundo o qual tem ela a natureza de ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo; ela é ação contra sentença, pois desencadeia nova relação jurídica processual.

Circunscrito, *ut* numeração do artigo 621 do Código de Processo Penal, aos casos de sentença condenatória **contrária à lei expressa** ou **à evidência dos autos**, e, ainda, aos em que a referida sentença condenatória, assentar sua fundamentação para condenar em **prova comprovadamente falsa**, e, finalmente, à hipótese de, após solucionada a ação penal, surgirem **novas provas** convincentes da inocência do acusado ou determinantes de uma diminuição de pena.

É a revisão criminal de que a lei dispõe contra a coisa julgada no crime. Sua finalidade é reparar injustiças e erros judiciários. De ser o meio oposto a *res judicata* leciona *Manzini*[1], *dizendo que: “é um meio de impugnação com que se denuncia à Corte de Cassação uma sentença penal condenatória passada em julgado, em virtude de determinados motivos que a façam presumir ou a demonstrem substancialmente injusta, a fim de obter a favor do condenado a anulação de dita sentença e eventualmente sua substituição por uma sentença absolutória”*.

O fundamento da revisão está em que a intangibilidade da sentença transitada em julgado há de ceder ante os imperativos da justiça substancial. **A verdade real há de se impor, malgrados as exigências do formalismo.** **Borges da Rosa**[2] (Processo Penal Brasileiro, vol. 4º, 1942, p.62), definindo a revisão como: “o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”.

Em vez do recurso de revista, que a legislação imperial consagrava, a República deu ingresso à figura da revisão criminal, a cujo respeito escreveu João Vieira,[3] (A revisão dos processos penais, 1899, p. 43): “Na cassação, nota a seu turno TOLOZAN, os meios propostos contra a decisão atacada não se referem, por assim dizer, senão ao exterior, ao passo que na revisão trata-se necessariamente do fundo mesmo da condenação e de demonstrar que por um erro material esta condenação foi proferida contra uma pessoa não culpada”. E como dizia BERLIER<sup>1</sup>(cit. por Dalloz, Répertoire methodique et analithique de législation, de doctrine et de jurisprudence, 1847, 7º vol), não se pode confundir as causas de revisão com as causas de cassação. A cassação se aplica a todas as sentenças inquinadas de nulidade. A revisão tem seu balizamento legal.

### FUNDAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL:

A circunstância de, com a revisão criminal, se buscar o reexame de um processo findo, sobre o qual existe sentença definitiva, passada em julgado, focaliza a necessidade de assentar o fundamento de um instituto que se erige contra a autoridade da coisa julgada, sob o pretexto de haver erro judiciário, injustiça da decisão a ser corrigida; haja vista a fórmula, por Whitaker[4], (Júri, 6ª ed.,1930, p. 238), oferecida, de ser a revisão criminal um recurso em benefício de réus condenados, para “a reparação de injustiças e erros cometidos em sentenças passadas em julgado”.

<sup>1</sup>BERLIER, cit. por Dalloz, Répertoire methodique et analithique de législation, de doctrine et de jurisprudence, 1847, 7º vol.

Nem difere o pensamento de uma das autoridades da criminologia e do processo criminal universais; como MANZINI<sup>[5]</sup> ensina, “*trata de um meio de impugnação pelo qual uma sentença penal condenatória passada em julgado, é denunciada ao Tribunal, por determinados motivos que a fazem argüir de injusta, ou demonstram o ser, substancialmente, com o fim de obter, em favor do condenado, a anulação da própria sentença e, eventualmente, a substituição por outra —a de absolvição*”. (*Trattato di diritto processuale penale italiano, vol. 4º, 1932, p. 674*).

*A pena deve ser remissível e revogável. “É preciso não seja o dano absolutamente irreparável, nos casos em que se venha a descobrir ter sido ela infligida sem causa legítima. Enquanto os testemunhos forem suscetíveis de imperfeição, enquanto as aparências puderem ser enganosas, enquanto não tiverem os homens com caráter certo, para distinguirem o verdadeiro do falso, uma das garantias que devem uns aos outros, reciprocamente, está em não admitir sem uma necessidade demonstrada, penas absolutamente irreparáveis*”. (BENTHAM, *Traité de législation civile e penale*).<sup>[6]</sup>

#### **CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL:**

A revisão criminal fere a autoridade da coisa julgada, no supremo interesse de firmar, pela ação dos órgãos judiciários próprios, o império da Justiça, que foi desatendida na decisão sujeita ao reexame, ou por desconhecimento de provas só depois conhecidas, ou por má apreciação da então existente, ou por interpretação defeituosa da prescrição legal, bem se compreende a necessidade de delimitar, rigorosamente o âmbito do cabimento daquele remédio processual, sem o que a instabilidade teria o grave dano de implantar a incerteza do direito afirmado pelos Tribunais. *Mas, acima do direito dos Tribunais, sobressai altaneiro e forte o direito à Justiça, pois nada poderia ser mais violentado e ferido do que a inocência do condenado conspurcada e maculada por uma injustiça que acompanharia esse condenado por toda a vida e arrastaria toda sua família ao aviltamento maior da humilhação e vergonha*.

Entendo que a revisão criminal, tão somente pelo fato de uma condenação injusta já ser irreversível moralmente, o preceito do artigo 621 do CPP, somente admitindo a revisão quando a decisão revidenda tenha sido proferida contra manifesta evidência dos autos e sustentarem julgados pátrios que seu deferimento só se justifica na hipótese de manifesto erro judiciário, não o justificando dúvidas, ainda que angustiantes, sua natureza de autêntica ação rescisória há de permitir que a aplicação do mencionado artigo se faça de maneira ampla, não importando que, com a revisão a coisa julgada penal muito se enfraqueça. Não poderá existir coisa julgada que não possa ser débil ante a grandeza da Justiça. Comungamos da lição de Frederico Marques <sup>[7]</sup>(*Elementos de Direito Processual Penal, t. 4, p. 140*).

Ainda abeberando as preciosas lições de José Frederico Marques<sup>[8]</sup>, (*Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed., t. III, p. 197*) e Ada Grinover<sup>[9]</sup>, (*Teoria Geral do Processo, nº 55*), para estes doutrinadores “*a preocupação com as formas diz com a finalidade muito superior, pois o fim do processo penal é a verdade real, sob cuja luz, “toda pessoa, acusada da prática de um ato delituoso, presume-se inocente até que sua culpa venha a ser apurada no curso de processo público, durante o qual se lhe assegurem todas as garantias necessárias à defesa*”. (*Declaração Universal dos Direitos do Homem, nº 11, 1*)<sup>2</sup>.

#### **ENUMERAÇÃO LEGAL: ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:**

**O art. 621** do CPP enumera as situações em que é cabível a revisão criminal:- **A revisão dos processos findos será admitida:**

**I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**

Como primeira hipótese, na qual cabe a revisão criminal, o art. 621 alinha a da sentença condenatória contrária a texto expresso da lei penal. No ensinamento de Ary Franco<sup>[10]</sup>, (*Código de processo penal, vol. 2º, 1943, p. 299*), como casos em que é a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal, o de não ter sido aplicado, por aquela, qualquer dos mandamentos desta, e o de se contestar a realidade do preceito formal da lei. A lição de Bento de Faria <sup>[11]</sup>(*Código de Processo Penal, vol. 2º, 1942, p. 215*), para quem “*tal ocorre quando o decreto houver enfrentado o preceito legal, isto é, quando contestar a realidade do preceito formal da lei, ou não aplicar qualquer dos seus mandamentos nos termos por ela estabelecidos*”.

Borges da Rosa, <sup>[12]</sup>(*Comentários ao Código de Processo Penal, p. 737*), diz: “*É sabido que para a concessão do pedido revisional, no caso de sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal, é necessário que a sentença tenha sido proferida em sentido contrário ao que vem disposto expressamente no texto legal, isto é, ao que*

<sup>2</sup> **Declaração Universal dos Direitos do Homem, nº 11, 1.**

vem disposto de maneira terminante no seu conteúdo, contrariando a sua matéria, e sua razão de ser, o seu objetivo ou finalidade”.

Frederico Marques<sup>[13]</sup> ensina que o art. 621, I, 1ª parte do CPP, “refere-se a qualquer preceito penal, pelo que cabível e procedente será a revisão, quer no caso de ter sido violado o “*praeceptum juris*” da regra incriminadora, como ainda atingido aquele que contenha a “*sanctio juris*” cominada”.

Estar em contradição com o “*texto expresso da lei*”, não se relaciona com a interpretação que o julgador possa dar ao texto legal, e sim, com a negação de sua existência, *com a afronta a seu conteúdo*, ao espírito, ao valor da norma, subtraindo-lhe sua essência. Citamos exemplo de afronta à lei, no caso de um acusado estar respondendo por apropriação indébita e ficar evidenciado ao final da ação penal que não houve vantagem patrimonial e mesmo assim, o réu seja condenado. Poder-se-ia entender que seria caso de manifesta contrariedade à evidência dos autos, mas acima da certeza manifesta, ressumbra a violação ao texto legal, vez que a apropriação indébita pressupõe um lucro, por ser delito contra o patrimônio. Ferirá a lei a sentença que condena o réu e não é caso de contrariedade à evidência dos autos. Deixou o julgador de aferir quais os meandros da lei, travejando, pois, na viga mestra do tipo legal.

### **SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS:**

É aquela que se desvia das provas carreadas para os autos. Isso ocorre quando a decisão não tenha como alicerce qualquer elemento de prova apurado e esteja em desacordo com outros que justifiquem uma solução diferente.

Não diverge MAGALHÃES NORONHA,<sup>[14]</sup> para quem,

**É contra a evidência dos autos a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena. Não assim a que no se apoie na versão predominante, o que está de acordo com o livre convencimento do julgador. É contra a evidência dos autos a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios”**(Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed. – atualizada, 1986, p. 385).

BORGES DA ROSA <sup>[15]</sup> ensina que evidência dos autos é “**a plena certeza com a qual a verdade aparece ao espírito e determina sua adesão ou convicção inabalável**” (‘Processo Penal Brasileiro’, 1943, vol. 4º, p. 65), enquanto que BENTO DE FARIA <sup>[16]</sup> esclarecia que “**significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado. A decisão que a contrariar é, portanto, injusta por ser dissonante do que resultou provado**” (‘Código de Processo Penal’, 1942, vol. 2º, p. 215/216). Já ARY FRANCO,<sup>[17]</sup> em perfeita síntese, doutrinava que só se apresenta contraditoriamente à evidência dos autos a decisão que não encontrar a menor base na prova pelos mesmos oferecida (‘Código de Processo Penal’, 1943, vol. 2º, p. 299).

DAMÁSIO E. DE JESUS<sup>[18]</sup> lembra que, na revisão criminal devem figurar novos elementos que demonstrem a evidência da inocência do condenado, de vez que, na sede, inverte-se o ônus da prova, “**cabendo ao requerente mostrar o desacerto da decisão, não lhe aproveitando o estado de dúvida que a nova prova consiga criar no espírito dos julgadores**”. Adverte que essa é a tradição de nosso Direito, vez que a lei 221, de 1884, em seu artigo 74, § 1º, VII, permitia a revisão quando “**depois da sentença condenatória se descobrissem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado**”; e o Código de Processo, aludido a “**novas provas da inocência do acusado**”, não se satisfaz com a “**prova causadora de dúvida**”, mas prova que “**realmente demonstre a inocência do acusado**” (‘Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal’, 1978, p. 276).

A propósito, este último festejado processualista e penalista, traz à colação ensinamento ainda atual de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA[19] no tema:

**“A nova prova deve ser concludente e deixar evidente a inocência do réu. Se somente trazer elementos que procuram abalar os elementos existentes nos autos, ou melhor, se for apresentada com o intuito de causar dúvida, será insuficiente para fazer vingar a revisão. No magistério de Sotgiu, os novos elementos não bastam, se tendem a provar e gerar dúvida. Desnecessário é alinhar argumentos, diante da clareza da lei – novas provas da inocência do acusado. Daí não é possível inferir que novas provas, criadoras de dúvida, sejam o mesmo que provas de inocência”** (‘Revisão Criminal’, 1967, p. 181).

Importante ressaltar, que mesmo em se tratando de decisões proferidas em delitos da competência do Tribunal do Júri, é possível a revisão criminal, pois a decisão revidenda não ofende a soberania dos vereditos proferidos nos julgamentos pelo Tribunal de Júri. Num caso de repercussão, um réu acusado de homicídio qualificado numa Comarca do interior do Rio de Janeiro, foi levado e submetido a julgamento pelo Júri popular e condenado a 16 anos de reclusão. Nas Razões de apelo não foi cogitada a nulidade da quesitação. A tese defensiva foi a legítima defesa. O quesito pertinente à causa excludente da antijuridicidade assim foi redigida: \_\_\_o réu em assim agindo, defendeu sua honra, sua própria pessoa, seu patrimônio, direito de terceiro?. E assim, o Tribunal “ad quem”, confirmou a decisão e determinou a prisão do réu. Em nossas lides pelo interior, tivemos a oportunidade de verificar este caso e entendermos que somente por Revisão Criminal poder-se-ia revisar aquela nulidade. Para tantos, a matéria já não comportaria recurso, pela preclusão, desde que não alegada pela defesa na Apelação. Assim mesmo, foi ajuizada revisão criminal historiando a questão e evidenciando que o quesito assim formulado era complexo e desconforme com a quesitação simples e obediente às formas processuais. Pois cada motivo da legítima defesa deveria ser colocado em único quesito, v.g. \_\_\_o réu assim agindo defendeu a sua pessoa?\_\_\_o réu em assim agindo defendeu seu patrimônio? E assim por diante. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por seus Desembargadores anularam o julgamento acolhendo a revisão criminal. Noutro julgamento, o réu foi absolvido pelo júri popular.

Neste caso, perfeita a decisão do Tribunal de Justiça em determinar a renovação do julgamento, pelo fato de o quesito não estar em conformidade com as formas que regem o procedimento do Tribunal do Júri. No entanto, entendo que se a decisão revidenda constatar que o resultado do julgamento foi contrária à evidência dos autos, a solução a ser proferida pelo Corte Revisional deverá ser a absolvição e não a renovação do julgamento, porque se o Tribunal pelo seu colegiado reconhecer que a decisão afronta as provas dos autos, revolvendo a prova dos autos, analisando cada peça e aquilo que atesta a veracidade ou autenticidade do material, do conjunto das provas e concluir pela demonstração evidente que a decisão condenatória é contrária à evidência das provas, a conclusão deverá ser pela absolvição.

***“A “causa finalis” da formalidade exigida em lei deve entrar em linha de consideração porquanto nela reside, muitas vezes, o modo e meio de ser assegurado adequadamente o jus libertatis contra coações indevidas e sem justa causa”. Tacrim-SP, Rev. Crim. 106.884, Rel. Juiz Adauto Suannes, j. 16/09/81. [20]***

Há de se ter presente, ainda, que o direito a liberdade é expressamente consagrado na Carta Magna e, por encerrar regra de sobre-direito têm condão de prevalecer sobre a regra, para que aqueles que entendem o dispositivo acima mencionado não permite conhecer das provas existentes no processo = prevista no Código de Processo Penal, de menor importância na escala dos valores em conflito.

Quando a Constituição proíbe a colheita de provas realizada por meio ilícitos, está a proteger, também a dignidade da pessoa humana. Aqui, não são aceitas as provas adquiridas sob tortura ou qualquer outro tipo de pressão, seja física ou psicológica. De qualquer sorte, não se pode, por amor ao texto legal, referendar decisões injustas, carente de qualquer suporte fático ou jurídico, tendo em vista que o direito é instrumento à liberdade e não para avalizar o que aparentemente foi efetuado dentro das normas, pouco importando se justo ou injusto.

Por isso, Jeremias Bentham escreveu, há mais de um século, que a arte do processo não é essencialmente outra coisa que a arte de administrar provas. Santiago Sentís Melendo observa, no mesmo sentido, que a prova constitui a zona, não só de maior interesse, como também nevrálgica do processo; a prova dá caráter ao processo; um

processo é mais ou menos liberal, mais ou menos autoritário, sobretudo em razão da liberdade ou do autoritarismo que dominam a matéria da prova" (*Teoria General de la Prueba Judicial, Tomo I*, p.13).<sup>[21]</sup>

No mesmo diapasão, agrega Muños Sabaté: "De pouco pode servir a uma pessoa encontrar-se na posse do direito mais claro e incontrovertido se, no momento processual oportuno, não consegue demonstrar os fatos que constituam a hipótese legal. Por isso é afirmado que aquele que não consegue convencer o juiz, quando seu direito, é como se não tivesse nem houvesse tido nunca um direito" (*Técnica Probatoria, Estudios sobre las Dificultades de la Prueba en el Proceso*, p. 34).

E mais, ainda segundo Carnelutti: "O juiz está em meio de minúsculo cerco de luzes, fora do qual tudo é escuridão; detrás dele o enigma do passado, e diante, o enigma do futuro. Esse minúsculo cerco é a prova" (*La Prueba civil*, p. 18).<sup>[22]</sup>

Nos julgamentos pelo Tribunal do Júri diversas decisões são postas em juízo para sua reforma, pelo argumento de ter sido proferida contra a evidência dos autos. Vários são os casos, dado a complexidade do próprio julgamento popular, estão em desconformidade com a evidência dos autos. Contudo, se o Tribunal reconhecer que houve contrariedade às evidências dos autos, o posicionamento frente à questão deve ser categórico, qual seja, se a decisão reconhecer no mérito que o resultado foi contrário à evidência dos autos, das provas coletadas, a solução a ser proferida é absolutória, renovação do julgamento. Isso não fere a soberania do veredito do júri.

**”É contra** a evidência dos autos a sentença que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada no processo, o condena. Não assim a que não se apoie na versão predominante, o que está de acordo com o livre convencimento do julgador. É contra a evidência dos autos a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios”.(Curso de Direito Processual Penal, p. 376). (g.n) Não discrepa desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais. Trazemos à colação os seguintes julgados:<sup>[23]</sup>

PENAL – PROCESSUAL – REVISÃO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE – JÚRI – QUESITOS AMBÍGUOS – PREJUÍZO PARA A DEFESA – NULIDADE – 1. Prova nova que não se apresenta robusta ou incontroversa não enseja revisão criminal. Acerto em sua denegação. 2. O recurso especial interposto de pedido denegatório de revisão criminal não rompe a vedação imposta ao reexame do material probatório, tanto mais que a prova nova não apresenta certeza e validade absolutas. 3. Demonstrado o prejuízo, para a defesa, decorrente de quesitação ambígua ou defeituosa, há que ser anulado o julgamento, a fim de que novo seja realizado. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 178382 – AC – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 01.03.1999 – p. 364)<sup>3</sup>

<sup>3</sup> STJ – REsp 178382 – AC – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 01.03.1999 – p. 364.

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário. HABEAS-CORPUS - PROVA. O habeas-corpus não é o meio hábil à consideração da prova e outros elementos referidos pelo impetrante visando à conclusão diametralmente oposta ao resultado da ação penal. Se exsurge uma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal - **sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou, ainda, se descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, após a sentença - abre-se a via mais abrangente da revisão criminal.** "(...) o habeas-corpus não constitui sede processualmente adequada ao reconhecimento do alibi se este se revela incompatível com a prova produzida, sob o crivo do contraditório, no processo penal" (habeas-corpus nº 68.964- SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça da União de 22 de abril de 1994, à página 8.926). HC 73237 / SP , STF, Min. Marco Aurélio, 2ª Turma. [24]

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.**

1. **A evidência dos autos, de que trata o artigo 621, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal, pode ser positiva ou negativa, no sentido de fazer isento de qualquer dúvida não só a culpa ou a inocência do réu, mas, também, a inexistência ou a insuficiência da prova,** em nada conflitando o citado artigo 621, inciso I, segunda parte, e o artigo 386, inciso VI, da mesma lei processual, cuidando este da intensão e extensão da prova e aquele da evidência dessa intensão e extensão da prova. 2. ***A evidência dos autos contrariada pela decisão alvejada na rescisória penal é a da existência, inexistência ou insuficiência da prova, acolhidas como***

*sua matéria*. 3. Recurso não conhecido. RESP 228743 / SP, Min. Hamilton Carvalhido, STJ, 6ª Turma.[\[25\]](#)

#### REVISÃO CRIMINAL - DEFERIMENTO - CONDIÇÕES

A revisão criminal baseada na evidente contrariedade aos autos não se presta a fornecer ao condenado uma segunda apelação, com reapreciação de tudo quanto já foi apreciado e decidido anteriormente. Exige, para o seu deferimento, sejam trazidos ao processo elementos que tornem a decisão transitada em julgado flagrantemente divorciada de tudo quanto foi apurado, não encontrando respaldo no que quer que seja, sendo que, na revisão criminal, a dúvida não beneficia o peticionário. Deverá haver nos autos, portanto, prova cabal da inocência do peticionário, mostrando-se a decisão que se pretende rever evidentemente absurda e injusta (TJ-MG - Ac. unân. do Gr. de Câms. Criminais publ. no DJ de 22-5-2001 - Rev. 206.481-4/00-Capital - Rel. Des. Lauro Bracarense; in ADCOAS 8198952).[\[26\]](#)

#### **II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**

A revisão é autorizada no dizer de Pimenta Bueno[\[27\]](#) (Apontamentos sobre as formalidades do processo civil, 1858, p.101) quando: “desde que se demonstre que a prova em virtude da qual foi proferido o julgamento é falsa, torna-se manifesto que o juízo foi iludido e com ele a Justiça”.

O caráter moral da prova é quem deve ministrar a certeza do que deduziu-se na questão, e certificar a verdade contestada. Um exemplo concreto se deu em autos onde o acusado respondia pelo delito de supressão de documento (art. 305 do CP), por haver desaparecido autos de processo criminal, e a condenação lastreou-se em certidão ideologicamente falsa passada pela Tabeliã do cartório que certificou que os autos estavam em poder do acusado, mas a dita Tabeliã assinou a certidão em confiança à funcionário de Cartório e declarou em depoimento que não tinha ciência de localização de processos na escritania. Evidente que neste caso, a revisão é de todo cabível por ter a decisão se baseado em prova falsa. Segundo Borges da Rosa<sup>4</sup> (Processo Penal Brasileiro, v. 4º, 1942, p. 48),”Para que a falsidade da prova acarrete a reforma da sentença, é necessário que a falsidade tenha influido na conclusão da sentença, de sorte que teria sido diversa a conclusão se o instrumento, ou os depoimentos, ou os exames fossem verdadeiros”.

Vale recordar a lição de ALIMENA [\[28\]](#) (La Revisione dei giudicati penali, 1897, p. 41), que admite a revisão, mesmo quando qualquer causa tenha impedido a condenação do falso perito, da testemunha falsa, e ainda nos casos de tratar-se de documentos falsos”.

***Se torna mais grave essa razão,tendo em vista,que tais fatos constituem fraude à Justiça, mesmo porque a Constituição prevê a inadmissibilidade em juízo de provas ilícitas. E, prova falsa é prova ilícita.***

A prova falsa enfraquece os fundamentos da convicção do julgador. A prova falsa há de ter influido na conclusão da sentença, de maneira que a decisão poderia ter sido outra se o instrumento fosse verdadeiro.

<sup>4</sup> **Borges da Rosa, Processo Penal Brasileiro, v. 4º, 1942, p. 48.**

“Para fundamentar pedido revisional com base em prova falsa, é preciso que esta tenha sido a razão de decidir, inexistindo nos autos outros elementos de convicção do decreto condenatório” JTACRESP 36/40-1.[29]

Mesmo que a prova falsa não seja o único embasamento da decisão, é certo que essa prova falsa contribuiu para o convencimento do magistrado. Aqui cabe o princípio “*in dubio pro reo*”, ou seja, se o magistrado tivesse conhecimento que a prova analisada era falsa, a dúvida poderia ficar na mente do julgador, e a decisão poderia ser outra. Nesse sentido, Heráclito Mossin<sup>5</sup> ensina: “Para que a falsidade da prova possa acarretar a reforma da sentença, é necessário que a falsidade tenha influido na conclusão da sentença, de sorte que teria sido adversa a conclusão se o instrumento fosse verdadeiro”. (op. Cit. p. 85)

### **III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Neste caso, não somente provas novas que indiquem que o condenado deveria ser absolvido, mas, também, nos casos de diminuição de pena, circunstâncias atenuantes, não cogitadas no processo findo. Segundo a Doutrina e Jurisprudência, “novas provas” não são somente as subseqüentes à sentença, mas também aquelas preexistentes não cuidadas nas decisões revisandas. Neste caso, necessário se faz que o requerente ajuíze uma justificação judicial no juízo da condenação, com a intervenção do Ministério Público, e, após realizada a justificação como medida preparatória, o pedido de revisão poderá ser aforado.

No ensinamento de Magalhães Noronha [30](Curso de Direito Processual Penal, p.377): “devem as novas provas ter poder conclusivo; ser positivas, mostrando cabalmente a procedência do que se intenta mostrar: a dúvida não bastaria”.

É lição de Bento de Faria [31] (ob. cit. p. 218): “ as novas provas devem ser positivas, isto é, devem demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar. Não têm pois, esse efeito as que apenas suscitarem dúvidas”. Não discrepa desse entendimento Espínola Filho [32] que leciona: “não é preciso que as novas provas por si sós, evidenciem a inocência do condenado ou a circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena. Basta que, reunidas a algumas das provas anteriormente produzidas, demonstrem plenamente a inocência ou a circunstância em referência”. (ob. cit. p. 387).

Hoje é pacífico na doutrina e jurisprudência a opção por uma atitude mais ampla e liberal que não é mais necessário que essas provas, mesmo que estas já tenham sido descobertas antes da sentença. O Professor Hélio Tornaghi<sup>6</sup> leciona: “*Pode acontecer ainda que a prova já estivesse nos autos, mas que o juiz ali não a descobrisse, isto é, não a percebesse*”.

João Martins de Oliveira<sup>7</sup>, (ob. cit. p. 180), já registrava: “E já vai se formando corrente jurisprudencial que dá ao caso maior amplitude: mesmo que já tenha sido debatido e considerado no primeiro juízo, ainda poderá ser considerado novo, se vier a ser interpretado e examinado à luz de argumento não mencionado pela sentença”.

O importante nessa nova visão de amplitude e nova avaliação de prova já analisada no primeiro juízo, é o fato de ser dada uma nova valoração à prova, capaz de demonstrar que foi errônea a representação do fato admitida na sentença e alterar os elementos de convicção do julgador.

Vejamos os julgados de nossos tribunais:

REVISÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PROVA NOVA – INEXISTÊNCIA – 1. Prova nova. Inexistência. Não há de ser considerado como prova nova as declarações de testemunha que já havia prestado depoimento durante a instrução criminal no mesmo sentido, ou seja,

<sup>5</sup> Heráclito Mossin, Op. Cit. p. 85;

<sup>6</sup> TORNAGHI, Hélio, Curso de Processo Penal, ed. Saraiva, São Paulo, 1980.

<sup>7</sup> João Martins de Oliveira, ob. cit. p. 180



com intuito de inocentar o réu.m, Essas declarações já haviam sido afastadas em sede de 1º e 2º graus porque, em confronto com os depoimentos de testemunhas presenciais, ficou comprovado ser o revisionando o autor do delito. 2. Nulidade. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, para o reconhecimento pessoal do réu. Irrelevância. E irrelevante que não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, quando do reconhecimento pessoal do réu foi realizado em juízo, no caso, por duas vezes, preservando o princípio constitucional do contraditório. Revisional improcedente. (TJRS – REV 698232972 – RS – 2º G. C.Crim. – Rel. Des. Saulo Brum Leal – J. 12.03.1999).[\[33\]](#)

**REVISÃO – REDUÇÃO DE PENA – ERRO TÉCNICO E INJUSTIÇA EXPLÍCITA – POSSIBILIDADE** – É possível a redução da pena, em revisão criminal, quando se constata erro técnico e/ou a injustiça explícita na sua aplicação, situações configuradoras, indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei no caso em tela, exacerbou a pena – base na falsa idéia de dolo intenso para o roubo, quando, pelas próprias palavras do julgado, a intenção maior era o furto – houve, ainda, o erro técnico de ao considerar a atenuante da confissão espontânea, porque o agente, em vez de admitir o roubo, confessou a prática de um furto – decisão majoritária – Pena. Atenuante. Confissão. Quando caracteriza. O agente, quando ouvido, confessou a prática de um crime, dizendo que subtraiu o veículo da vítima. Isto é uma confissão na forma da atenuante do art. 65, I, letra d, do CP. O fato de não ser ela a do delito denunciado, não prejudica o seu reconhecimento, pois quem define, juridicamente, a ação delituosa e o promotor de justiça, num primeiro momento, e o juiz, na sentença. É uma questão técnica que não pode impedir a minorante. Só o julgador, em decisão final, que irá dizer se a subtração é roubo ou furto, se a agressão e lesão corporal ou tentativa de homicídio. O réu confessa um fato e se esta confissão se enquadra nas circunstâncias descritas na peça acusatória, ela tem o valor de atenuante. (TJRS – REV 699251799 – RS – 3º G. C.Crim. – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – J. 18.06.1999).[\[34\]](#)

**REVISÃO CRIMINAL – Trânsito em julgado.** Se o réu, ao ser intimado da sentença condenatória, manifesta o desejo de apelar, não é válida a certidão do trânsito em julgado da decisão, tornando inviável o conhecimento do pedido revisional. Revisão não conhecida e HC concedido de ofício para cassar a certidão do trânsito, a fim de que a apelação seja regularmente processada. Roubo. Confissão policial. A posterior negativa judicial não tem o condão de conduzir a absolvição quando a admissão de culpa processada na fase inquisitorial foi prestada na presença de advogado e houve seguro reconhecimento por parte da vítima. Revisão improcedente. (TJRS – RCr 297033656 – RS – 4º G.Crim. – Rel. Des. Constantino Lisboa de Azevedo – J. 26.06.1998).[\[35\]](#)

REVISÃO CRIMINAL – REDISCUSSÃO DA PROVA NOVA – INCONSISTÊNCIA – A revisão criminal não se presta para simples rediscussão da prova produzida no curso da ação penal. Revisão que não põe em dúvida a presença, indiscutível, de vertente incriminatória, a partir do que incogitável o reconhecer de julgamento contra a evidência dos autos. A prova nova, para render ensejo a reforma de sentença condenatória, há de ter força capaz de espancar os elementos em que fundado o julgado. Prova nova, consistente em dois depoimentos colhidos através de justificação avulsa, que, no máximo, visando reforço de álibi na ação penal, na melhor das hipóteses para o autor da ação, poderia causar certa dúvida, e nunca a convicção de que não fora ele quem praticara os crimes sexuais pelos quais resultou condenado. Ônus da prova que e do autor da ação. Ação improcedente. (TJRS – RCr 698074754 – RS – 1º G.Crim. – Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira – J. 05.06.1998).[\[36\]](#)

REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIOS – CONTINUIDADE ESPECÍFICA – ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL – DESAFIA REVISÃO CRIMINAL JULGADO QUE, APRECIANDO TESE DE CRIME ÚNICO DE MATAR DUAS PESSOAS PARA A PERPETRAÇÃO DE SUBTRAÇÕES, AFIRMA A PRESENÇA DE DOISA CRIMES E, SEM COGITAR DE EVENTUAL CONTINUIDADE DELITIVA, CONCLUÍ, DE PRONTO, PELO CÚMULO MATERIAL – Continuidade delitiva evidenciada, no caso, desde que patente que a segunda morte estava relacionada com a primeira e com o móvel da ação dos condenados, qual seja a subtração do patrimônio de ambas as vítimas, ambas as mortes praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumento de 2/3 da pena imposta pela primeira infração. Percentual necessário e suficiente ao apenamento, e que resulta, da análise conjugada do caput com o parágrafo do art. 71 do Código Penal, com o mínimo devido por força da, assim chamada, continuidade específica. Revisão acolhida em parte. (TJRS – RCr 697215622 – RS – 1º G.Crim. – Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira – J. 22.05.1998).[\[37\]](#)

*HABEAS CORPUS* – ABSOLVIÇÃO – NULIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DA PENA – REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO – Conhecimento apenas parcial do pedido por versar aspectos não apreciados na apelação criminal, aplicando-se entendimento da Corte no sentido da inviabilidade do habeas corpus se o fundamento invocado não chegou a ser examinado em segundo grau. A tese da absolvição, porque ligada ao exame das provas realizado pelo julgado, não cabe ser apreciada nos limites estreitos do habeas corpus. Não há como admitir, por falta de amparo legal, que

o paciente aguarde solto o julgamento de sua revisão criminal. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória, não se podendo estender ao condenado, nessa situação, o benefício do art. 594 do Código de Processo Penal. Precedentes da Corte. (STF – HC 74.078 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 25.04.1997).[\[38\]](#)

#### RECURSO -REVISÃO- EXEGESE E ALCANCE.

A Revisão é meio processual cujo único objetivo é o reexame de sentença ou acórdão em prol do condenado. Sendo o provimento revisando silente quanto a agravantes, encerrando mera exacerbação da pena na primeira fase, e, portanto, à luz do art. 59 do CP, descabe considerar, na revisão, a reincidência, ainda que a pena final fique aquém da imposta anteriormente. A revisão criminal baliza ato ou ação do órgão competente para o julgamento e, sendo atacada tão-somente a pena imposta ante o tipo e os antecedentes o condenado impossível é adentrar o campo das agravantes, procedendo-se a uma verdadeira compensação (STF - Ac. unân. da 2ª T. publ. no DJ de 8-5-92 - HC 68.649-4-DF - Rel. Min. Marco Aurélio - ; in ADCOAS 137613).[\[39\]](#)

**EMENTA:** Processual Penal - Revisão Criminal - Alteração da Pena-Possibilidade.

A possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP). Portanto, não cabia ao Tribunal a quo deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal. “Habeas Corpus nº 12.316 - São Paulo, Min. José Arnaldo da Fonseca, STJ.[\[40\]](#)

Ordem concedida para determinar que o Sexto Grupo de Câmaras do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo aprecie a tese de diminuição de pena, ventilada nos autos da Revisão Criminal nº 339.680/1.” (STJ/DJU de 02/10/00)

**EMENTA:** PENAL. Processual penal. Crime de roubo. Qualificadora.

Aumento. Dosimetria da pena. Erro material,

- A ocorrência de erro material no processo de Individualização da pena, quando da finalização com a operação especial de aumento de pena, é passível de correção a qualquer tempo, ainda que transita a sentença condenatória. Habeas-corpus concedido .” (HC 9.637/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 02.05.2000).[\[41\]](#)

Hoje já é pacífico na doutrina e jurisprudência uma postura flexível no sentido que essas novas provas não sejam aquelas somente surgidas após a sentença. Não se considera o aspecto temporal (antes ou depois) e sim, o aspecto substancial dos novos elementos de prova, sendo admissível a revisão quando há nova produção de provas, mesmo que estas tenham sido descobertas antes da sentença.

Forma-se já, corrente jurisprudencial no sentido de dar ao caso maior amplitude, mesmo que já debatido e discutido no primeiro juízo, ainda poderá ser considerado para revisão, se for interpretado e examinado à luz de argumento não mencionado na sentença. Exemplos diversos poder-se-ia elencar neste estudo. Num processo em que a enfermidade mental do réu só foi diagnosticada após a sentença, mas preexistente ao fato ou em caso que o réu foi condenado e só depois foi verificado que quanto sua inclusão no aditamento à denúncia, não foi legal, porque quanto ao réu houve arquivamento implícito.

**AUTORIDADE DA COISA JULGADA PENAL CONDENATÓRIA:**

A sentença penal condenatória irrecorrível - trântita em julgado, portanto - ostenta autoridade sempre relativa, em nosso Direito Processual Penal. Porque em Direito nada é absoluto.

Como é cediço, a figura da coisa julgada existe, desde o Direito Romano, como um instituto jurídico decorrente da necessidade de segurança jurídica, para que as demandas judiciais não se eternizem.

Esse ponto final é a coisa julgada, que, no entanto, se condenatória for, constituirá mais reticências do que, propriamente, um "ponto final", uma vez que ainda ficam abertas as ações impugnativas e as já mencionadas causas extintivas da punibilidade.

É que, acima da segurança jurídica, pairam os princípios maiores da proteção da liberdade, da justiça e da amplitude de defesa.

Como esclarece JOSÉ FREDERICO MARQUES (pág. 75, op. cit.):[\[42\]](#)

"Se a segurança jurídica e a Justiça estão conjugadas, como fundamento da estabilidade que a *res judicata* imprime às sentenças, impossível será, no entanto, a realização do *justo objetivo* com o sacrifício indevido do direito de liberdade. Se o *status libertatis* é fundamental para a pessoa humana, constituiria um atentado, sem justificativa, aos princípios que tutelam e garantem a dignidade e os direitos do homem, colocar, em termos absolutos, a proeminência da segurança jurídica, na realização da Justiça, a ponto de sacrificar-se um bem jurídico tão relevante como a liberdade. Tal sacrifício, se alicerçado em sentença injusta, seria ilícito e antijurídico; e é, por isso, que a imutabilidade das sentenças absolutórias é absoluta, enquanto que a das condenações está sujeita a juízo rescisório da revisão criminal".

Sendo assim, a coisa julgada penal condenatória pode ser atacada, em nosso sistema jurídico, pela via da revisão criminal (nos casos dos arts. 621 e 626 do Código de Processo Penal), e pelo *habeas corpus*, nas hipóteses dos incs. VI e VII do art. 648 do mesmo *codex* ( nulidade manifesta ou extinção da punibilidade ocorrida durante o processo).

A revisão criminal e o *writ* em questão efetivamente rescindem a coisa julgada, desfazendo-lhe não somente os efeitos como a própria essência, já que ela, simplesmente, deixa de existir juridicamente quando atingida pelo julgamento de total procedência do pedido revisional absolutório ou anulatório , ou pela concessão do *habeas corpus ad subjiciendum*.

O próprio juízo de procedência da ação penal condenatória, incidente sobre os fatos imputados ao réu pela acusação - que constitui o cerne da coisa julgada, a teor do art. 110, § 2º do CPP - fica destruído, diante da absolvição exarada em sede revisional, ou diante da anulação do processo nessa mesma sede ou no âmbito do remédio constitucional, ou, ainda, pelo reconhecimento de uma causa extintiva da punibilidade anterior à condenação, em qualquer das duas vias impugnativas.

Em outras palavras, a condenação do réu como incurso no preceito primário da norma penal (o segmento tipificador do delito, dessa mesma norma) é rescindida por via revisional ou mandamental, nos casos ora apontados.

Ocorre fenômeno parecido quando, em revisão ou em *habeas corpus*, se obtém a anulação do próprio trântito em julgado da sentença (p. ex., quando não houve intimação regular dela ao réu ou a seu defensor), já que, *in casu*, a

sentença perde sua qualidade de coisa julgada, ao menos em relação ao acusado, devolvendo-se-lhe os prazos recursais.

Já não ocorre, todavia, o mesmo evento quando o tribunal revisor se limita a diminuir a pena constante da condenação, deixando intacto o juízo de procedência da imputação fática (art. 626 *caput* do CPP), uma vez que, *in casu*, a alteração não se prende ao cerne da coisa julgada - o fato principal, que foi objeto da sentença, § 2º do art. 110 - e sim ao julgamento referente ao preceito secundário da norma penal, isto é: a pena em si mesma. Não se pode, sequer, afirmar que, em tal hipótese, o acórdão revisor rescindiu a sentença revidenda, pois somente a alterou, em aspecto secundário (a pena).

Outrossim, a sentença penal condenatória transitada em julgado pode ser destruída através de três causas extintivas da punibilidade: a **anistia** (art. 107, II do Código Penal), a **prescrição retroativa** (art. 110, § 2º do CP) e a **abolitio criminis** (inc. III do art. 107), todas elas com efeito retrooperante e demolidor da própria condenação em si, com o desfazimento da perda da primariedade e de todos os demais efeitos condenatórios do *decisum*, que, simplesmente, desaparece do mundo jurídico. A propósito, a extinção da punibilidade decorre dessas próprias causas, e não da decisão judicial que as reconhece, já que esta apresenta mero caráter declaratório.

**Art. 622 - A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.**

**Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.**

A razão deste artigo está assentado na natureza da revisão criminal que não se trata meramente de um recurso, mas de remédio extraordinário, que se destina a corrigir um erro judiciário, sem ser obstáculo ao seu uso a autoridade da coisa julgada. “Que a prova seja apresentada um dia após a condenação, ou vinte anos após a morte do condenado”, ilustra FAZY<sup>[51]</sup> (De la revision en matière penale, 1899, p. 81), há, uma vez que o erro se torna manifesto, uma obrigação social de reconhecê-lo e repará-lo”.

Se ocorrer a prescrição da pretensão punitiva (com o reconhecimento da extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado) não é possível entrar com revisão criminal, porque, nesse caso, não existe sentença condenatória.

**Que se entende pela teoria da afirmação ou da asserção?** O autor da ação de revisão deve afirmar na inicial uma das hipóteses legais de cabimento da revisão, sob pena de carência de ação.

**Indeferida** a ação de revisão criminal, pode seu autor reiterar o pedido, desde que haja novas provas ou invoque novo fundamento jurídico para o pedido.

**EMENTA: RECURSO- REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS - IMPROCEDÊNCIA.**

A Revisão Criminal, desacompanhada de novos elementos probatórios, não pode ser utilizada para reapreciar matéria já devidamente examinada, impondo-se, pois, a sua improcedência (TA Crim.-RJ - Ac. unân. do 1º Gr. de Câms. julg. em 29-6-95 - Rev. Crim. 626/94-Capital - Rel. Juiz Darcy Moreira; in ADCOAS 8150120) <sup>[43]</sup>

Nota ADCOAS: Colhe-se do Parecer da Procuradora Márcia Paiva Arellano: "Revisão criminal, ônus da prova. Em sede de revisão criminal o ônus da prova fica invertido, tocando ao peticionário a demonstração cabal de suas alegações, pelo que não se mostra possível o reexame puro e simples da prova já discutida. Revisão que deve ser conhecida e improvida."

"REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. MOTIVAÇÃO. INCORRETA APREENSÃO DO SIGNIFICADO DAS RESPOSTAS DOS JURADOS AO QUESTIONÁRIO. O juiz deve motivar suas decisões, inclusive no que diz com os critérios para aplicação da pena. A redução pela minorante da tentativa, no

percentual mínimo previsto em lei, exige fundamentação pertinente. Sentença que, em passagem alguma de seu texto, contém motivo bastante para a redução operada. Correção na via revisional que se dá através da aplicação do percentual máximo de redução. Equívoco judicial correspondente á declaração de que condenado o réu pelo crime conexo de roubo quando os jurados responderam negativamente ao quesito do emprego de grave ameaça. Respostas dos jurados compatíveis com o crime de furto. Adequação que se faz na Revisão Criminal, com a aplicação da penalidade própria.

Revisão Criminal procedente." **TJRS – Revisão Criminal nº 70001908615** – 1º Grupo Criminal, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira. [44]

## O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL:

O conceito de princípio da verdade real sugere que o processo penal trabalhe com a verdade dos fatos, mais do que isso, somente existirá processo penal contra alguém se for possível provar os fatos imputados. Embora difícil, sem prova dos elementos subjetivos de um crime não existe processo penal. Enfim, a atividade desenvolvida no processo penal é objetiva - depende de prova e não da opinião do julgador ou dos demais personagens da Justiça criminal.

Um caso famoso de erro judiciário onde foi decretada pelo Imperador a morte por enforcamento aconteceu em Macaé/RJ, quando Mota Coqueiro, inocente, foi executado. A partir desse fato, o Imperador D. Pedro aboliu a pena de morte no Brasil.

No ensinamento de Couture, citado por Theodoro Júnior[45], provar “é estabelecer a existência da verdade; e as provas são os diversos meios pelos quais a inteligência leva ao descobrimento da verdade”. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 416, 30ª ed., Rio de Janeiro, 1999).

Há de se ter presente, ainda, que o direito a liberdade é expressamente consagrado na Carta Magna e, por encerrar regra de sobre-direito têm condão de prevalecer sobre a regra, para que aqueles que entendem o dispositivo acima mencionado não permite conhecer das provas existentes no processo = prevista no Código de Processo Penal, de menor importância na escala dos valores em conflito.

Quando a Constituição proíbe a colheita de provas realizada por meio ilícitos, está a proteger, também a dignidade da pessoa humana. Aqui, não são aceitas as provas adquiridas sob tortura ou qualquer outro tipo de pressão, seja física ou psicológica De qualquer sorte, não se pode, por amor ao texto legal, referendar decisões injustas, carente de qualquer suporte fático ou jurídico, tendo em vista que o direito é instrumento à liberdade e não para avaliar o que aparentemente foi efetuado dentro das normas, pouco importando se justo ou injusto.

Por isso, Jeremias Bentham[46] escreveu, há mais de um século, que a arte do processo não é essencialmente outra coisa que a arte de administrar provas. Santiago Sentís Melendo<sup>8</sup> observa, no mesmo sentido, que a prova constitui a zona, não só de maior interesse, como também nevrálgica do processo; a prova dá caráter ao processo; um processo é mais ou menos liberal, mais ou menos autoritário, sobretudo em razão da liberdade ou do autoritarismo que dominam a matéria da prova" (*Teoria General de la Prueba Judicial, Tomo I*, p.13).

No mesmo diapasão, agrega Muños Sabaté[47]: "De pouco pode servir a uma pessoa encontrar-se na posse do direito mais claro e incontroverso se, no momento processual oportuno, não consegue demonstrar os fatos que constituam a hipótese legal. Por isso é afirmado que aquele que não consegue convencer o juiz, quando seu direito, é como se não tivesse nem houvesse tido nunca um direito" (*Técnica Probatoria, Estudios sobre las Dificultades de la Prueba en el Proceso*, p. 34).

---

<sup>8</sup> Santiago Sentís Melendo, *Teoria General de la Prueba Judicial, Tomo I*, p.13).

E mais, ainda segundo Cernelutti[48]: "O juiz está em meio de minúsculo cerco de luzes, fora do qual tudo é escuridão; detrás dele o enigma do passado, e diante, o enigma do futuro. Esse minúsculo cerco é a prova" (La Prueba civil, p. 18).

Coerente com a moderna visão da pessoa humana enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o Direito tem de resguardar.

Não se pode perder de mira, no entanto, que a dignidade humana é vista na Constituição como princípio fundamental. Este, na concepção do Prof. José Cretella Júnior[49], "é termo análogo, isto é, suscetível de inúmeros sentidos, todos, porém, ligados pelo menos por um ponto de contato comum. Princípio é, antes de tudo, ponto de partida. Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência"(Comentários à Constituição 1988, vol. I, pp. 128 e 129).

A dignidade do homem guarda incomensurável e necessário conteúdo ético. A proibição da tortura, por exemplo, tem como função proteger essa dignidade. Proibida a vingança privada e, até, interesses egoísticos de autoridades, a Constituição também desconsidera qualquer causa que traga o opróbrio à pessoa. A segurança pessoal de quem estiver preso e a proteção à liberdade de locomoção são formas de se evitar que a dignidade pereça.

Ela pressupõe a existência de outros direitos, sem ela não há como o ser humano desenvolver-se em plenitude e atingir a situação de bem-estar social. Até para viver em sociedade, sem aquele plexo de dignidade, não há como haver essa interação. Quando a Constituição protege interesses públicos, como o direito ao meio ambiente saudável e não degradado, essa proteção visa guardar a dignidade.

A dignidade humana é, em realidade, o pressuposto, como o é a liberdade (em geral) do exercício dos demais direitos, pois ela se manifesta no direito à intimidade, à proteção da honra, ao desenvolvimento da personalidade, na inviolabilidade do domicílio e de correspondência e na proibição de castigos e açoites ou de todo tipo de tortura, consoante Humberto Lavié em *Derechos Humanos*, p. 48.[50]

É o caso, por exemplo, de alguém criar uma situação, tipo: o caso da autoridade policial, que, formula Representação de Prisão Preventiva, para apurar infração penal, sem analisar as provas constantes no inquérito policial, brincando de fazer justiça, submetendo e criando situações humilhantes ao ser humano. Somente a dignidade pode colocar o homem a salvo de condutas degradantes e que venham a conspirar contra o são desenvolvimento do ser. Toda vez que a dignidade é rompida, seja pelo Estado ou pelo particular, tem o ofendido à sua disposição as regras de Direito Penal.

Versando sobre a dignidade, Daniel Herrendorf e Bidart Campos (*Principios de Derechos Humanos y Garantias*, pp. 169-171).[51] de forma clara e sugestiva, dissertam que a pessoa humana, por ser pessoa, tem dignidade. Essa noção tem quase unanimidade, porque varia de acordo com as diferentes linhas filosóficas, éticas ou religiosas. O princípio da dignidade humana levou muitos a postular que o direito à dignidade pessoal é o primeiro de todos em sua escala axiológica, ou seja, que vale mais que qualquer outro direito.

O Processo Penal objetiva a busca da verdade real, da certeza que circunda os fatos que envolvem uma ação delituosa. Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o jus puniendi somente seja exercido contra aquele que praticou determinada ação, nos exatos limites de sua culpa. Para tanto, prescinde de ampla investigação, que não pode encontrar limites na forma ou na iniciativa das partes. Aqui não pode haver vaidade, porque o que está em jogo é a vida de um ser humano.

## REVISÃO CRIMINAL E UNIFICAÇÃO DE PENAS:

Um ponto relevante a ser registrado neste estudo é o da competência para julgamento do pedido de unificação de penas. Aludimos o leitor ao Artigo "O Processo Criminal e a Unificação de Penas - Crime Continuado - Limite de Pena - Remição", de ALFRADIQUE, Eliane, publicado na Página de Direito, [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), [52]

**“Em conclusão, a Unificação de Penas é possível, sempre que pelas circunstâncias a serem aferidas em cada caso, e utilizando tão somente critérios objetivos, descartando os elementos subjetivos, seguindo a gênese do Código**

**Penal, o julgador deve aplicar ou reduzir, se já houver sido aplicada, uma das penas, se idênticas, ou a mais grave, sempre aumentada de um sexto a dois terços. Nosso Código Penal adotou a chamada Teoria puramente Objetiva, que exclui do conceito de crime continuado elementos subjetivos. Frente ao critério legal, não cabe discussão sobre o desígnio do agente, nem, tampouco, aceitar o argumento de reiteração criminosa”.**

**“Em assim sendo, Unificação de Penas se dá no caso em que o condenado pratica os crimes de acordo com o que está previsto no art. 71 do Código Penal. Assim, os delitos são da mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução são considerados em continuação um do outro. Grife-se que aqui não é necessário cumprir lapso temporal ou ter méritos”.**

Compete às Câmaras Criminais Reunidas conhecer do pedido de unificação de penas, formulado em revisão criminal, quando é caso de emendar erro de sentença que identificou o concurso de crimes, em vez da continuidade delituosa. A competência somente pertence ao juízo das execuções criminais quando a hipótese é de condenações em processos diferentes, em cada um dos quais se julgou, em separado, crimes que depois se verificou serem integrantes de série continuada.

Não cabe revisão criminal de sentenças absolutórias, como mostra o aresto ora colacionado:

**RECURSO - REVISÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE.**

Em nosso direito processual penal só se admite revisão de sentença condenatória, sendo irrelevante, por isso, mesmo que se pretenda somente a alteração do fundamento da absolvição, uma vez que ausente o pressuposto legal da sentença condenatória. (TJ-SP - Ac. unân. do 3º Gr. Crim. julg. em 21-10-92 - Rev. 120.495-3/4-Ribeirão Preto - Rel. Des. Reynaldo Ayrosa; in ADCOAS 140192).[53]

É preciso romper com o saber acumulado, afastando os obstáculos epistemológicos, única forma capaz de evolução científica. Afinal, hoje é impossível conceber-se uma verdade estratificada. Necessário se faz, portanto, corrigir os erros do passado já que, como ensina BACHELARD, “chegar à ciência é espiritualmente rejuvenescer, é aceitar certa mutação brusca que deve contradizer um passado”. (Gaston Bachelard, Epistemologia, Rio de Janeiro, Zahar, 1983, p.148. [54] A noção exige uma visão prospectiva e não retrospectiva como vem acontecendo até agora, pois o direito não é o passado que impõe condições ao presente, mas o presente que constrói o futuro, não existindo para manter a ordem mas para transformá-la, assim como a ciência do direito que existe não para constatar uma ordem imanente, revelada nas instituições, mas para transformá-la.

**BIBLIOGRAFIA:**

1. ALFRADIQUE, Eliane, “O Processo Criminal e a Unificação de Penas - Crime Continuado -Limite de Pena -Remição”, publicado na Página de Direito, [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).
2. ALIMENA, La Revision dei giudicati penale, 1897, p. 41.
3. BACHELARD, Gaston, Epistemologia, Rio de Janeiro, Zahar, 1983, p. 148.
4. BENTHAM, Jeremias, Traités de législation civile e penale.
5. BERLIER, cit. por Dalloz, Répertoire methodique de législation, de doctrine et de jurisprudence, 1847, 7º vol.
6. BUENO, José Pimenta, Apontamentos sobre as formalidades civil, 1858, p. 101.
7. CARNELUTTI, Francesco, La Prueba Civil, p. 18.
8. CRETELLA, José Júnior, Comentários à Constituição de 1988, vol. I, pp.128-129.
9. FARIA, Bento, Código de Processo Penal, vol. II, 1942, p. 215.
10. FARIA, Bento, ob. cit. p. 218.
11. FARIA, Bento, ob. cit. p. 216.
12. FRANCO, Ary, Código de Processo Penal, vol. 2º, 1943, p. 299.
13. FAZY, De la Revision em matière penale, 1898, p. 81.
14. ESPÍNOLA, Eduardo Filho, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, p. 387.
15. GRINOVER, Ada, Teoria Geral do Processo, nº 55.
16. HERRENDORF, Daniel e CAMPOS Bidart, Princípios de Derechos Humanos y Garantias, pp. 169-171.
17. JESUS, Damásio Evangelista de, Decisões Anotadas do STF em matéria criminal, 1978, p. 276.



18. **LAVIÉ, Humberto**, Derechos Humanos, p. 48.
19. **MANZINI**, Trattato di Diritto processuale penale italiano, vol. 4º, p. 140.
20. **MARQUES, José Frederico**, Instituições de Direito processual Civil, 2ª ed., t. III, p. 197.
21. **MARQUES, José Frederico**, Elementos de Direito Processual Penal, tomo IV, p. 140.
22. **MARQUES, José Frederico**, ob. cit. p. 75.
23. **MELENDO, Santiago Sentís**, Teoria General de la prueba judicial, tomo I, p. 13.
24. **NORONHA, Edgar Magalhães de**, Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., atualizada, 1986, p. 385.
25. **NORONHA, Edgar Magalhães de**, ob. cit. p. 377.
26. **OLIVEIRA, João Martins**, Revisão Criminal, 1967, p. 181.
27. **OLIVEIRA, João Martins**, ob. cit. 180.
28. **ROSA, Inocêncio Borges da**, Processo Penal Brasileiro, vol. 4º, 1942, p. 62.
29. **ROSA, Inocêncio Borges da**, Comentários ao Código de Processo Penal, p. 737.
30. **SABATÉ, Muños**, Técnica Probatória, Estudios sobre las dificultades de la prueba em el processo, p. 34.
31. **TORNAGHI, Hélio**, Curso de Processo Penal, Saraiva, São Paulo, 1980.
32. **THEODORO, Humberto Júnior**, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 416, 30ª ed., Rio de Janeiro, 1999.
33. **VIEIRA, João**, A Revisão dos Processos Penais, 1899, p. 13.
34. **WHITAKER, Júri**, 6ª ed., 1930, p. 238.

### **JURISPRUDÊNCIA:**

- 1- TACRIM -SP, Revisão Criminal 106884, Rel. Juiz Aduino Suannes, j. 16.09.1981.
- 2- RESP 178382- AC- 5ª TURMA , MINISTRO EDSON VIDIGAL, DJU 01.03.1999, P. 364, STJ.
- 3- HC 73237/SP, MINISTRO MARCO AURÉLIO, 2ª TURMA, STF.
- 4- RESP 228743/SP, MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, STJ
- 5- REVISÃO CRIMINAL 206.481-4/00- CAPITAL, TJ-MG, REL. DES. LAURO BRACARENSE, ADCOAS 8198952.
- 6- REVISÃO CRIMINAL 698232972-RS, TJRS, 2º GRUPO DE CÂM. CRIM. REL. DES. SAULO BRUM LEAL, EM 12/03/1999.
- 7- REV. CRIM. 699251799-RS, 3º Gr. de Câm. Crim. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. em 18.06.1999.
- 8- Rev. Crim. 297033656-RS, 4º Gr. de Câm. Crim., Rel. Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. em 26.06.1998.
- 9- Rev. Crim. 698074754-RS, 1º Gr. de Câm. Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. em 05.06.1998.
- 10- Rev. Crim. 697215622-RS, 1º Gr. de Câm. Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. em 22.05.1998.
- 11- HC 74.078-RJ, REL. MINISTRI ILMAR GALVÃO, STF, 1ª TURMA, DJU 25.04.1997.
- 12- HC 68.649-4, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO, ADCOAS 137613.
- 13- HC 12.316-SP, MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, 6ª TURMA.
- 14- HC 9.637-MG, REL. MINISTRO VICENTE LEAL, DJ DE 02.05.2000, STJ.
- 15- Rev. Crim. 626/94, Capital, Rel. Juiz Darcy Moreira, TACRIM-RJ, 29.06.95, Adcoas 8150120.
- 16- Rev. Crim. 70001908615, TJRS, Des. Marcelo Bandeira Pereira.
- 17- Rev. Crim. 120.495-3/4, TJSP, Des. Reynaldo Ayrosa, Adcoas 140192.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

1. **MANZINI**, Trattato di diritto processuale penale italiano, vol. 4º, 1932, p. 674.

2. ROSA, Inocêncio Borges da, *Processo Penal Brasileiro*, vol. IV, 1942, p.62.
3. VIEIRA, João, *A Revisão dos processos penais*, 1899, p.13.
4. WHITAKER, Júri, 6ª ed., 1930, p. 238.
5. BERLIER, cit. por DALLOZ, *Répertoire methodique et analithique de législation de doctrine et de jurisprudence*, 1847, 7º vol.
6. BENTHAM, Jeremias, *Traité de législation civile e penale*.
7. MARQUES, José Frederico, *Elementos de Direito Processual Penal*, tomo 4º, p. 140.
8. MARQUES, José Frederico, *Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª ed., t. III, p. 197.
9. GRINOVER, Ada, *Teoria Geral do Processo*, nº 55.
10. FRANCO, Ary, *Código de Processo Penal*, vol. II, 1943, p. 299.
11. FARIA, Bento, *Código de Processo Penal*, vol. II, 1942, p. 215.
12. ROSA, Inocêncio Borges da, *Comentários ao Código de Processo Penal*, p. 737.
13. NORONHA, Edgar Magalhães de, *Curso de Direito Processual Penal*, 17ª ed., atualizada, 1986, p. 385.
14. ROSA, Inocêncio Borges da, *Processo Penal Brasileiro*, 1943, vol. IV, p. 65.
15. FARIA, Bento, *Código de Processo Penal*, 1942, vol. II, pp. 215/216.
16. JESUS, Damásio Evangelista de, *Decisões Anotadas do STF em Matéria Criminal*, 1978, p. 276.
17. OLIVEIRA, João Martins, *Revisão Criminal*, 1967, p. 181.
18. TACRIM-SP, *REV. CRIM.*, 106884, Rel. Juiz Aduino Suannes, j. 16.09.81.
19. MELENDO, Santiago Sentís, *Teoria General de la Prueba Judicial*, Tomo I, p. 13.
20. SABATÉ, Muños, *Técnica Probatória*, p.34.
21. CARNELUTTI, Francesco, *La Prueba Civil*, p. 18.
22. RESP 178382-AC, 5ª TURMA, REL. MINISTRO EDSON VIDIGAL, STJ, DJU 01.03.1999, P. 364.
23. HC 73237/SP, MINISTRO MARCO AURÉLIO, 2ª TURMA, STF.
24. RESP 228743-SP, MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, STJ.
25. *REV. CRIM.* 206.481-4/00-CAPITAL, TJMG, REL. DES. LAURO BRACARENSE, ADCOAS 8198952.
26. BUENO, José Pimenta, *Apontamentos sobre formalidades do processo civil*, 1858, p. 101.
27. ROSA, Inocêncio Borges da, *ob. cit.* p. 48.
28. ALIMENA, *La Revisione dei giudicati penale*, 1897, p. 41.
29. JTACRESP 36/40-1.
30. NORONHA, Edgar Magalhães de, *ob. cit.* p. 377.
31. FARIA, Bento, *ob. cit.* p. 218.
32. ESPÍNOLA, Eduardo Filho, *ob. cit.* p. 387.
33. TORNAGHI, Hélio, *Curso de Processo Penal*, ed. Saraiva, São Paulo, 1980.
34. *Rev. Crim.* 698232972-RS, 2º Gr. de Câ. Crim., Rel. Des. Saulo Brum Leal, j. 12.03.1999.
35. *Revisão Criminal* 699251799-RS, 3º Gr. de Câ. Crim., Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 18.06.1999.
36. *Revisão Criminal* 297033656-RS, 4º Gr. de Câ. Crim., Rel. Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. 26.06.1998.
37. *Revisão Criminal* 698074754-RS, 1º Gr. de Câ. Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. 05.06.1998.
38. *Revisão Criminal* 697215622-RS, 1º Gr. de Câ. Crim., Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, j. em 22.05.1998.
39. HC 74.078-RJ, REL. Ministro Ilmar Galvão, STF, 1ª Turma, DJU 25.04.1997.
40. HC 68.649-4-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, ADCOAS 137613.
41. HC 12.316-SP, Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ.
42. HC 9.637-MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 02.05.2000.
43. MARQUES, José Frederico, *ob. cit.* p. 75.
44. FAZY, *De la Revision em matiére penale*, 1899, p. 81.
45. *Revisão Criminal* 626/94-Capital, Rel. Juiz Darcy Moreira, TACRIM-RJ, 29.06.95, ADCOAS 8150120.
46. *Revisão Criminal* 70001908615, TJRS, Des. Marcelo Bandeira Pereira.
47. THEODORO, Humberto Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, p. 416, 30ª ed., Rio de Janeiro, 1999.
48. CRETILLA, José Júnior, *Comentários à Constituição de 1988*, vol. I, pp. 128-129.
49. LAVIÉ, Humberto, *Derechos Humanos*, p. 48.
50. HERRENDORF, Daniel, e CAMPOS Bidart, *Princípios de Derechos Humanos y Garantias*, pp. 169-171.
51. ALFRADIQUE, Eliane, "O Processo Criminal e a Unificação de Penas - Crime Continuado - Limite de Pena - Remição, publicado na Página de Direito, [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).
52. *Revisão Criminal* 120.495-3/4, TJSP, Des. Reynaldo Ayrosa, ADCOAS 140192.
53. BACHELARD, Gaston, *Epistemologia*, Rio de Janeiro, Zahar, 1983, p. 148.

